



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015058/2001-99
Recurso nº. : 134.280
Matéria : IRPF- Ex(s): 1999
Recorrente : SÍLVIO JOSÉ MAPA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.474

IRPF - VERBAS DE REPRESENTAÇÃO - Os rendimentos, destinados à representação ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo e declarados pela pessoa jurídica, são tributáveis e devem constar na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE - a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exime, o beneficiário, da obrigação de inclui-los para tributação na declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIO JOSÉ MAPA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015058/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.474

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015058/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.474
Recurso nº. : 134.280
Recorrente : SÍLVIO JOSÉ MAPA

RELATÓRIO

SÍLVIO JOSÉ MAPA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls.40/49) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento para manter a exigência do imposto suplementar apurado no exercício de 1999, requerendo a homologação expressa da Declaração de Ajuste Anual.

O recorrente propõe impugnação ao auto de infração de fls 14, a respeito de matéria de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 1999, ano calendário 1998, na data de 07 de dezembro de 2001. O referido auto de infração impôs exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até outubro de 2001, sendo que a exigência em questão é decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Câmara Município de Ouro Branco.

Em sua impugnação o recorrente argumenta que em conformidade com parecer da Procuradoria Geral do Município de Ouro Branco, os valores percebidos a título de verbas de representação não se sujeitam à incidência do imposto de renda e que o Município incorreu em ilegalidade ao efetuar o desconto do imposto de renda incidente sobre tais verbas. Pondera o recorrente que a preencheu sua declaração de ajuste anual, excluindo tais verbas, porque entende serem estas tributáveis exclusivamente na fonte, sendo o Município de Ouro Branco o sujeito passivo da obrigação de éter e recolher o imposto, o que torna o auto de infração nulo, por conter sujeito passivo diverso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015058/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.474

A decisão proferida pela DRJ, no que diz respeito aos requisitos específicos do Auto de Infração, foi no sentido de esclarecer que o auto de infração preenche todos os preceitos legais do procedimento administrativo fiscal, não propiciando a nulidade aludida na impugnação.

Em suma, a decisão expõe que a pretensão do recorrente à isenção dos rendimentos recebidos a título de verbas de representação pelo exercício do cargo de prefeito municipal não pode prosperar, vez que as normas legais são impositivas ao determinar que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, que decorrentes do capital, do trabalho ou de ambos ou de outros fatores. Ademais, explica que o CTN é claro ao determinar que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, independente de sua denominação. Sendo que o RIR é expresso ao dispor que os rendimentos originados de verbas de representação estão sujeitos à tributação mensal e na declaração de ajuste mensal.

Acrescenta, a autoridade julgadora, que no tocante aos argumentos do recorrente, a respeito dos valores recebidos a título de verbas de representação pelo exercício do cargo e prefeito municipal serem tributados exclusivamente na fonte, está completamente equivocada, posto que os rendimentos sujeito a esta forma de tributação estão perfeitamente elencados no art. 6º da IN SRF nº 25, de 09 de abril de 1996. Isto porque os rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados, previsto no art. 43 do RIR/1999, são tributáveis tanto na fonte quanto no ajuste anual. Ademais do exposto, conclui a decisão que, de acordo com a legislação, o recorrente estaria obrigado a informar todos os seus ganhos na declaração de ajuste, independente da exigência ou não da retenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015058/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.474

DO RECURSO

Cientificado da decisão que julgou procedente em parte o auto de infração, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 40/49, dirigida a este Egrégio Conselho, alegando:

1. que por ter exercido mandato de prefeito no período de 1997 a 2000, sua remuneração constituiu-se de subsídios, ajudas de custo e verbas representação e que as referidas verbas de representação, conforme parecer da Procuradora Jurídica do Município de Ouro Branco, não estariam sujeitas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Assim expõe a Procuradora: "o Regulamento do Imposto de Renda não estabeleceu a verba de representação como sendo tributável, sendo portanto ilegal sua cobrança";

2. que a Procuradora do Município encaminhou o referido parecer à contabilidade, determinando a apuração dos valores cujo recolhimento na fonte já havia sido promovido indevidamente para ressarcimento nos termos do Código Tributário Municipal;

3. afirma que se trata de questão referente à substituição tributária e de responsabilidade exclusiva do Município, então substituto tributário responsável pela retenção na fonte, impondo ao Município obrigação ao recolhimento, ainda que não o tenha retido.

4. Por fim, argumenta que a verba de representação seria de tributação exclusiva na fonte, impondo a exoneração do recorrente ao recolhimento do imposto em tela, afirmando que o sujeito passivo da presente obrigação tributária é diverso daquele



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015058/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.474

lançado no auto de infração, o que anula o referido auto. Fundamenta nos artigo 43, X e art. 83 do RIR/1994 e junta decisões do Conselho de Contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a smaller character, possibly 'a'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015058/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.474

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ de Belo Horizonte está em consonância com os ditames legais e com a jurisprudência majoritária deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Impõe-se que se esclareça que as verbas, ora sob à égide do auto de infração impugnado, quais sejam, verbas de representação, são tributáveis em conformidade com as regras impostas pelo Código Tributário Nacional, art. 43, em que não efetua distinção entre proventos oriundos de representação, subsídios ou ajuda de custo. Ademais, as referidas verbas de representação, que constituem 100% do subsídio percebido pelo recorrente e a ele pago diretamente, de acordo com a resolução nº. 265/96 (fls. 12), não se encontram discriminadas dentre as isenções estipuladas em lei.

No que tange às afirmações referentes a tributação exclusiva de fonte, imprescindível que se esclareça que as referidas verbas de representação não se enquadram nos ditames legais referentes a esta forma de tributação (exclusiva de fonte). Ocorre que não se trata de verba sujeita à tributação exclusiva de fonte e sim à retenção na fonte como a renda percebida como subsídio. Em face disto, a doutrina, bem como a jurisprudência majoritária é unânime em afirmar que é de responsabilidade do substituto legal, no caso a fonte pagadora, mas de responsabilidade subsidiária do contribuinte de fato,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015058/2001-99
Acórdão nº. : 104-19.474

vez que sujeito ao ajuste anual, no qual tem como dever a apresentação de declaração e o recolhimento de valores que em não sendo retido pela fonte pagadora, devam ser declarados e recolhidos.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES